



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VEREADOR
REAMILTON
DO AUTISMO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 24 MARÇO DE 2026

AUTOR: VEREADOR REAMILTON DO AUTISMO

**DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, A
DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS DE IDENTIFICAÇÃO
OPCIONAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
DEMAIS USUÁRIOS COM DIREITO A ATENDIMENTO
PRIORITÁRIO OU PREFERENCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL,
sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. Dispõe no âmbito do Município de Anápolis, a disponibilização de meios de identificação opcional para pessoas com deficiência e demais usuários com direito a atendimento prioritário ou preferencial, com a finalidade de facilitar o acolhimento, a triagem, a comunicação e o atendimento humanizado, observado o disposto na legislação vigente.

§1º. Os meios de identificação que trata o caput poderão consistir em pulseiras, cartões, selos, etiquetas ou outros instrumentos visuais definidos pelo Poder Executivo, devendo observar as normas sanitárias, respeitados os protocolos assistenciais, a classificação de risco e a organização dos serviços.

§2º. Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas com direito a atendimento prioritário ou preferencial aquelas assim reconhecidas na legislação federal, estadual e municipal, especialmente na Lei Federal nº 10.048/2000, no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), bem como em demais normas aplicáveis.

Art. 2º. Os meios de identificação poderão adotar padrões específicos, inclusive por cores, símbolos ou sinais distintivos, de forma a facilitar o reconhecimento imediato das condições do usuário pelas equipes de saúde.



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Carlos, Q 55, L 14, B. Jardim,
Anápolis-GO CEP: 75110-330
anapolis.go.gov.br
@camaraanapolis
000



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VEREADOR
REAMILTON
DO AUTISMO

Art. 3º. A disponibilização dos meios de identificação previstos nesta Lei terá caráter estritamente facultativo, podendo ser solicitada pelo próprio usuário, por seu responsável legal ou por seu acompanhante.

Art. 4º. A ausência de utilização dos meios de identificação não prejudica o exercício dos direitos ao atendimento prioritário ou preferencial, que deverá ser garantido pelos meios já existentes.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, se necessário, para assegurar sua plena execução.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 24 de março de 2026.


REAMILTON DO AUTISMO
VEREADOR - PODEMOS/GO



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cacília, Q 50, L 14, B. Jardim;
Anápolis/GO CEP: 75100-330
anapolis.go.gov.br
@camaraanapolis
000



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito da rede municipal de saúde de Anápolis, a disponibilização de meios de identificação opcional para pessoas com deficiência e demais usuários com direito a atendimento prioritário ou preferencial, com vistas ao aprimoramento do acolhimento, da triagem e da qualidade do atendimento prestado.

A legislação brasileira já assegura prioridade de atendimento a diversos grupos, como pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Entretanto, na prática cotidiana das unidades de saúde, a identificação dessas condições nem sempre ocorre de forma imediata, o que pode gerar atrasos, falhas de comunicação e situações de constrangimento ou sofrimento evitável.

Nesse contexto, a disponibilização de meios de identificação visual, de caráter opcional, surge como instrumento simples, eficiente e de baixo custo, capaz de facilitar o reconhecimento das necessidades específicas dos usuários pelas equipes de saúde, contribuindo diretamente para a melhoria do atendimento.

Importante destacar que o próprio Município de Anápolis já possui experiências positivas relacionadas à identificação por cores em ambientes de saúde, como a utilização de pulseiras para pacientes com condições específicas, a exemplo de pessoas com diabetes, identificadas pela cor roxa, bem como iniciativas voltadas à identificação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista por meio de sinalização na cor lilás.

Tais práticas demonstram que a adoção de identificações visuais melhora a comunicação entre profissionais e pacientes, promove maior segurança no atendimento e fortalece a humanização dos serviços de saúde.

O presente Projeto de Lei não cria novas hipóteses de prioridade, tampouco impõe obrigações excessivas à Administração Pública. Trata-se, na verdade, de uma medida organizacional, de natureza facultativa, que visa dar efetividade a direitos já assegurados pela legislação vigente.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VEREADOR
REAMILTON
DO AUTISMO

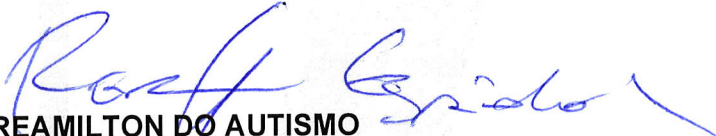
Além disso, a proposta preserva integralmente a autonomia do usuário, ao estabelecer que a utilização dos meios de identificação é opcional, bem como assegura a observância das normas de proteção de dados pessoais, dos protocolos de segurança do paciente e das diretrizes técnicas da Secretaria Municipal de Saúde.

Do ponto de vista administrativo, trata-se de iniciativa de fácil implementação e baixo impacto orçamentário, podendo ser viabilizada por meio de recursos próprios, parcerias institucionais ou até mesmo doações, o que reforça sua viabilidade prática.

Sob o aspecto social, a medida representa um avanço significativo na construção de uma política pública mais inclusiva, sensível às diferenças e comprometida com o respeito às necessidades específicas de cada cidadão.

Diante do exposto, evidencia-se que o Projeto de Lei trata-se de medida simples, de baixo impacto normativo e de elevado alcance social, destinada a garantir atendimento mais humano, reafirmando o compromisso de Anápolis com a inclusão, o respeito às diferenças e a dignidade da pessoa humana.

Sala de Sessões, 24 de março de 2026.


REAMILTON DO AUTISMO
VEREADOR - PODEMOS/GO



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jurell Cardoso, Q 50, L 14, B: Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-350
anapolis.go.gov.br
@camaraanapolis
c e e